



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016845-98.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante IVETE FABRICIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUPER ÔMEGA VEÍCULOS EIRELI e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.653
APELAÇÃO N° : 1016845-98.2021.8.26.0602
COMARCA : SOROCABA — 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : IVETE FABRICIO DE LIMA
APELADAS : SUPER OMEGA VEICULOS EIRELI E OUTRO
JUIZ : MIGUEL FERRARI JUNIOR

AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de compra e venda. Veículo automotor. Cédula de Crédito Bancário firmada para pagamento de parte do preço. Compradora demandante que alega vício de consentimento em sua manifestação de vontade, especificamente em relação ao preço do automóvel, ao valor da entrada e do financiamento, à contratação de seguro, à cobrança de comissão e à preexistência de multas, e busca a anulação ou revisão dos contratos, com a restituição de valores e indenização por danos morais. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial, ressaltando que os valores constantes nas notas fiscais de entrada e de saída do veículo comprovam que a avença foi concluída por preço superior ao informado na negociação; o contrato foi contaminado por dolo e lesão; não poderia ter sido compelida a pagar comissão de corretagem a terceiro que sequer participou das tratativas; foi surpreendida com a existência de multas por infrações de trânsito cometidas antes da aquisição do veículo e deve ser reembolsada por essa despesa; sofreu prejuízo moral que deve ser indenizado; subsidiariamente, o contrato deve ser revisado. EXAME: prova dos autos, formada por documentos e depoimentos testemunhais, que não comprova os alegados vícios na manifestação de vontade da autora, Professora, que teve prévia e plena ciência das cláusulas contratuais, e concordou em assinar o ajuste, com informações claras a respeito do preço e forma de pagamento. Contrato que foi livremente pactuado entre partes capazes, com objeto lícito, possível e determinado, sem contrariar a lei, devendo ser reputado válido e eficaz. Valor pago a título de comissão que deve ser devolvido pela Loja vendedora à demandante, ante a ausência de prova de qualquer intermediação. Valor desembolsado com o pagamento de multa que também deve ser reembolsado pela Loja vendedora, ante a ausência de impugnação específica no tocante. Quantias que deverão ser acrescidas de correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação. Padecimento Moral indenizável não configurado. Improcedência em face da Financeira que deve ser mantida. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada pela apelante contra os apelados, sob a alegação de “... *ter adquirido um veículo automotor da primeira ré e financiado pela segunda ré. Aduz que não recebeu as orientações corretas e que contratou em bases mais gravosas. Além disso, alega que o veículo apresentou diversos defeitos. Pede, pois, o desfazimento do negócio*”, conforme relatado na fl. 310.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo improcedente a demanda e condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida*” (“*sic*”, fls. 310/314).

Os Embargos de Declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 317/322 e 332).

Inconformada, apela a autora insistindo no acolhimento do pedido inicial, sob a argumentação de que os valores constantes nas notas fiscais de entrada e de saída do veículo comprovam que a avença foi concluída por preço superior ao informado na negociação; o contrato foi contaminado por dolo e lesão; não poderia ter sido compelida a pagar comissão de corretagem a terceiro que sequer participou das tratativas; foi surpreendida com a existência de multas por

infrações de trânsito cometidas antes da aquisição do veículo e deve ser reembolsada por essa despesa; sofreu prejuízo moral que deve ser indenizado; subsidiariamente, o contrato deve ser revisado (fls. 335/344).

Anotado o Recurso (fl. 350), as rés apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 353/361 e 362/369).

É o relatório, adotado o de fl. 200.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes, do Código de Processo Civil).

Ao que se colhe dos autos, a autora, ora apelante, adquiriu da corré Super Ômega o veículo Fiat Argo 1.3 Firefly Flex Drive Manual, placas FUC-7774, ano 2017/2018, no dia 25 de janeiro de 2021, com financiamento de parte do preço pela corré Itaurcard, também apelada.

Segundo a inicial, o preço informado pelo funcionário da Loja vendedora era de R\$ 40.000,00; pagou R\$ 13.723,00 a título de entrada, sendo R\$ 1.723,00 referente ao IPVA e R\$ 750,00 para despesas administrativas de transferência, ficando combinado financiamento do saldo de R\$ 28.750,00, a ser resgatado em sessenta (60) parcelas fixas de aproximadamente R\$ 800,00; contudo, antes de assinar o

contrato, notou que o ajuste apresentava condições diversas, relacionadas ao preço (R\$ 46.150,00), ao valor a ser financiado (R\$ 35.900,00 em sessenta [60] parcelas de R\$ 102.461,00) e ao pagamento de uma comissão (R\$ 1.000,00), mas o vendedor teria dito que isso não causaria problemas; posteriormente, recebeu cópia do instrumento de financiamento e os boletos para pagamento, também com informações incorretas no que tange ao preço (R\$ 53.400,00), à cobrança de seguro não contratado (R\$ 1.907,97), ao valor dado a título de entrada (R\$ 17.500,00) e ao valor de cada parcela mensal (R\$ 1.024,61). Tentou solucionar o problema com os demandados, sem sucesso; ao realizar a transferência administrativa do veículo, foi surpreendida com a existência de multas pendentes de pagamento, oriundas de infrações de trânsito cometidas em datas anteriores ao negócio, tendo desembolsado o montante de R\$ 328,64. Daí a Ação, com pedido de anulação do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento, com a condenação da Loja vendedora ao reembolso de R\$ 328,64 e a condenação de ambos os demandados ao pagamento de indenização moral de R\$ 15.000,00, pugnando subsidiariamente pela revisão do contrato para adequação das cláusulas mencionadas, afastando-se a cobrança da comissão e do seguro (fls. 1/15).

Embora o teor das razões recursais, o Recurso deve prosperar apenas em parte.

Já se viu, restou incontroversa a venda do veículo indicado pela Loja Super Ômega à autora, mediante o pagamento de parte do preço por financiamento bancário contratado com o corréu

Itaurcard, havendo divergência entre as partes em relação aos termos efetivamente pactuados na contratação.

Contudo, o acervo probatório, formado por documentos e depoimentos testemunhais, não permite concluir de forma segura pela ocorrência do cogitado vício na manifestação de vontade invocado pela autora para justificar o acolhimento da pretensão de anulação ou revisão do contrato.

O artigo 157, “*caput*”, do Código Civil estabelece que “... *ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta*”, e o dolo, como é cediço, caracteriza-se quando a pessoa incorre em falsa percepção da realidade sobre elemento do negócio por influência maliciosa de outrem.

Conquanto tenha a autora alegado que o negócio jurídico foi viciado por dolo e lesão, imperioso observar que ela admitiu na inicial que, “... *antes de assinar o instrumento de contrato de compra e venda*”, constatou a existência de diversos “erros” e informações distintas daquelas que ela havia pactuado verbalmente com Lucas, funcionário da Loja vendedora, (“*sic*”, fls. 3/4).

Ora, tal circunstância indica que a autora teve prévio acesso ao instrumento contratual, teve plena ciência dos seus termos e, apesar de entender que estava divergente daquilo que tinha

combinado, aceitou assinar a minuta e anuir com as cláusulas lançadas no documento. Importante considerar que a autora é Professora, com formação universitária, não se tratando portanto de pessoa leiga ou que ignora o significado da aposição de assinatura em documento.

Salienta-se que o funcionário Lucas foi ouvido como informante durante Audiência de Instrução de Julgamento e negou veementemente a prestação de informações diversas daquelas constantes do contrato, tendo apenas esclarecido que a colocação de preço superior no instrumento de financiamento se destinava à possibilidade de obtenção de maior linha de crédito por taxa de juros inferior (v. mídia digital, fl. 287).

Quanto aos valores constantes da nota fiscal de aquisição do veículo pela ré (R\$ 38.000,00, em 08 de janeiro de 2021, fl. 204) e de venda à autora (R\$ 40.000,00, em 17 de março de 2021, fl. 55), não são fatos suficientes para comprovar a concretização da venda à demandante por preço superior ao combinado.

Ora, não é crível que a Loja ré na condição de Empresa que visa à obtenção de lucro, mediante a compra e venda de carros usados, concordaria em revender para a autora um automóvel recém adquirido de terceiro por diferença de apenas R\$ 2.000,00. Além disso, também não faz sentido a revenda do carro por R\$ 40.000,00, por se tratar de valor bastante inferior àquele praticado no Mercado e àquele previsto na Tabela FIPE, de R\$ 51.563,00 (fls. 193/203).

Como quer que seja, o fato é que o valor do financiamento, constante do contrato assinado pela autora, é o mesmo daquele constante na Cédula de Crédito Bancário, também assinado por ela.

Tem-se, pois, que o ajuste firmado por partes capazes, possui objeto lícito, possível e determinado, não contraria a lei nem foi contaminado por vício social ou de consentimento na manifestação de vontade, devendo ser reputado válido e eficaz (v. artigo 104 do Código Civil). Faz-se de rigor a observância das cláusulas contratuais (*“pacta sunt servanda”*), em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, ficando também logicamente rejeitado o pedido subsidiário de revisão contratual.

Por outro lado, tem razão a autora quanto ao reembolso do valor pago a título de multas por infração de trânsito cometidas em período anterior à tradição, dada a ausência de impugnação específica no tocante por parte da Loja ré, que inclusive ressaltou que poderia ter feito essa recomposição de forma amigável.

Também é devida a devolução do valor recebido pela Loja a título de *“comissão”*, porquanto não comprovada a alegada intermediação do negócio por terceiro alheio à lide.

Ambos os valores (R\$ 328,64 e R\$ 1.000,00) deverão ser devolvidos pela Loja ré com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação.

Por fim, anota-se que a mera irregularidade na cobrança de comissão e a preexistência de multas sobre o veículo não tem o condão, por si só, de gerar padecimento moral indenizável, mormente ante a ausência de prova de inclusão de pontuação na carteira de habilitação da autora ou de outras consequências administrativas, tratando-se portanto de abalo que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1010353-97.2023.8.26.0577

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *São José dos Campos*

Órgão julgador: *34ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/10/2024*

Data de publicação: *29/10/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato de compra e venda e financiamento de veículo automotor c/c pedido de repetição de indébito e de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de automóvel. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: Preliminar de ausência de dialeticidade recursal afastada. Alegação de nulidade da r. sentença rejeitada. Depoimento pessoal a pedido da própria parte autora. Impossibilidade. Artigo 385 do CPC. Celebração de contratos de compra e venda e de financiamento bancário pela apelante para aquisição de automóvel que é incontroversa. Vício de consentimento hábil a justificar a declaração de nulidade dos contratos não comprovado, mesmo após a produção de prova oral. Ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito da autora. Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC. Manutenção dos contratos. Princípio do "pacta sunt servanda". Aplicação do artigo 481 do Código Civil. Alegada celebração de contrato de assunção de dívida entre a autora e o vendedor da loja que não é oponível perante a instituição financeira, cujo consentimento com a operação não foi demonstrado, em desconformidade com o artigo 299 do Código Civil. Prática de ato ilícito pelos réus não demonstrada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1128503-47.2022.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Compra e Venda*

Relator(a): Dimas Rubens Fonseca

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/02/2025

Data de publicação: 06/02/2025

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO C. C. DECLARATÓRIA DE NULIDADE OU REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL. Aquisição de veículo usado. Financiamento particular. Alegação de preço exorbitante (lesão). Não demonstração de eventual vício de consentimento que consagra a validade da obrigação pactuada. Aplicação dos princípios do pacta sunt servanda, da boa-fé objetiva e da autonomia da vontade. Prova dos autos que conduz à conclusão de que a autora adquiriu o veículo pelo valor de R\$78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais), com entrada de R\$16.580,00 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta reais), que foi omitida no instrumento contratual. Mero dissabor que não se traduz em lesão anímica e afasta a compensação pretendida a título de dano moral, uma vez que o preço do veículo foi ajustado entre as partes. Recurso parcialmente provido.

1004275-63.2022.8.26.0079

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Michel Chakur Farah

Comarca: Botucatu

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/10/2023

Data de publicação: 30/10/2023

Ementa: APELAÇÃO – Compra e venda de veículo usado – Pretensão de desfazimento do negócio com a devolução do automóvel e indenização por danos materiais e morais – Alegação da autora de que faz jus ao direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC, por ter sido induzida a erro – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Inversão do ônus da prova – Impossibilidade – Ausência de verossimilhança das alegações autorais – Direito de arrependimento do consumidor previsto no art. 49 do CDC – Inaplicabilidade ao caso – Aquisição de veículo realizada nas dependências da loja física da primeira ré – Ausência, ademais, de vício de consentimento a justificar a rescisão contratual – Alegada existência de vício no veículo não comprovada – Compra de veículo usado que já contava com anos de uso – Alegação de que o veículo "havia sido gravemente danificado através de batidas na parte dianteira e na parte traseira", insuficiente para anular a venda – Fato não discriminado de forma a demonstrar a extensão do dano, e muito menos a desvalorização do produto - Desgaste natural que impunha à autora avaliação prévia quanto ao risco do negócio – Precedentes – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso para julgar-se parcialmente procedente a Ação contra a Loja corré, apenas para condenar essa demandada a devolver para a autora as quantia de R\$ 328,64 e de R\$ 1.000,00, pagas, respectivamente, a título de multa e de comissão, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal a contar do desembolso e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, ficando mantida no mais a r. sentença apelada, inclusive em relação à Financeira corré e aos ônus sucumbenciais, observada à “*gratuidade*” concedida à autora na Vara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento
ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora